SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080124 - SC (2026/0090821-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONY MARLON PAES DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DUDEVANT MIRANDA ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, salvo em situações de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se verifica teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício, mantendo-se a decisão que não conheceu da impetração, por inadequação da via eleita.

3. As instâncias ordinárias, de forma motivada, assentaram a inviabilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com base na diversidade e na quantidade dos entorpecentes apreendidos, na forma de acondicionamento e nos relatos dos agentes públicos, fundamentos que afastam a tese de uso pessoal.

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das

Documento eletrônico VDA60731756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c2dcb7ca-c82c-407f-8a70-8d9d1f0754b4

provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ.*
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:11
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: c2dcb7ca-c82c-407f-8a70-8d9d1f0754b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080124 - SC (2026/0090821-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ANTONY MARLON PAES DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	DUDEVANT MIRANDA ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado, salvo em situações de teratologia ou flagrante ilegalidade.

2. No caso, não se verifica teratologia ou manifesta ilegalidade capaz de autorizar a concessão de ordem de ofício, mantendo-se a decisão que não conheceu da impetração, por inadequação da via eleita.

3. As instâncias ordinárias, de forma motivada, assentaram a inviabilidade de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com base na diversidade e na quantidade dos entorpecentes apreendidos, na forma de acondicionamento e nos relatos dos agentes públicos, fundamentos que afastam a tese de uso pessoal.

4. O *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das

Documento eletrônico VDA60452509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: b4bbdb75-4b4f-4c93-90dc-77e78123d242

provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ.*
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONY MARLON PAES DE FARIAS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por inadequação da via eleita como sucedâneo de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a desclassificação do crime do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 é possível, pois não há prova concreta de mercancia, nem apetrechos típicos do tráfico. Além disso, pondera que as conversas do telefone indicariam apenas consumo, não venda.

Argumenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao afirmar a necessidade de revolvimento probatório, porque o pedido demanda apenas revaloração de fatos incontroversos já delineados nos autos e discussão jurídica sobre os fundamentos das instâncias ordinárias.

Defende que a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas não são suficientes, por si, para caracterizar tráfico. Afirma que a primeira fase da dosimetria não utilizou esses dados para majorar a pena, o que indicaria não se tratar de quantidade expressiva.

Expõe que não foram apreendidos objetos indicativos de traficância, como balança de precisão ou anotações, e que os policiais responsáveis pela prisão pertencem à divisão de homicídios, sem investigação específica quanto à narcotraficância do agravante.

Aduz que precedentes desta Corte Superior de Justiça admitem desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas quando ausentes provas de mercancia e de apetrechos.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, para a concessão da ordem, com a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior de Justiça.

Documento eletrônico VDA60452509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: b4bbdb75-4b4f-4c93-90dc-77e78123d242

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Como registrado na decisão monocrática, a controvérsia foi suficientemente apreciada, não se conhecendo do *habeas corpus* e afastando-se a existência de ilegalidade flagrante.

O acórdão recorrido concluiu, de forma motivada, pela inviabilidade da desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, com base na diversidade e na quantidade dos entorpecentes apreendidos, na forma de acondicionamento das substâncias e nos relatos dos agentes públicos.

Nesse sentido, convém mencionar os seguintes julgados:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. FUGA ABRUPTA AO AVISTAR A AUTORIDADE POLICIAL. FUNDADA SUSPEITA CARACTERIZADA PARA FINS DE BUSCA PESSOAL. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. NECESSIDADE DE REAPRECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. A busca pessoal, de acordo com o § 2.º do art. 240 do Código de Processo Penal, somente pode ser realizada quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas alíneas *b* a *f* e *h* do § 1.º do citado dispositivo. O art. 244, por sua vez, prevê que a busca pessoal, como medida autônoma, independerá de mandado prévio se houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
> 2. Conforme *leading case* da Sexta Turma, "[e]xige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-

Documento eletrônico VDA60452509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: b4bbdb75-4b4f-4c93-90dc-77e78123d242

se a urgência de se executar a diligência" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022).
3. No caso, verifica-se objetivamente que a circunstância do caso concreto denota anormalidade ensejadora da busca pessoal. Há de se destacar a fuga do Acusado ao avistar os policiais militares, sendo revistado após desdobramento da ação policial.
4. Ao contrário do alegado pela defesa, tais circunstâncias justificam a abordagem e a busca pessoal, sendo consideradas lícitas as provas delas obtidas, conforme entendimento mais recente de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 734.704/AL, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023; AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, relator para acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 5/10/2023; AgRg no HC n. 855.037/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023).
5. As instâncias ordinárias, após exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do Agravante pelo delito de tráfico ilícito de drogas, ressaltando, além da confissão extrajudicial, a prova testemunhal produzida, bem como a forma de acondicionamento dos entorpecentes.
6. Para se acolher a pretendida desclassificação para a conduta atinente ao art. 28 da Lei de drogas, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.
7 . Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 841.479/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024, grifo próprio.)

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS CONSISTENTES DE DIFUSÃO ILÍCITA. REINCIDÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
I. Caso em exame
1. *Habeas corpus* impetrado em favor de acusado condenado por tráfico de drogas e corrupção ativa, buscando a desclassificação do crime para porte de drogas para uso próprio, ou a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.
2. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação por tráfico de drogas, com base em provas que indicam a prática de tráfico, incluindo a apreensão de drogas embaladas para venda e a tentativa de suborno a policiais.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de drogas para uso próprio, considerando as circunstâncias da apreensão e as provas apresentadas.

Documento eletrônico VDA60452509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: b4bbdb75-4b4f-4c93-90dc-77e78123d242

> 4. Outra questão em discussão é a possibilidade de aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, ao paciente.
> III. Razões de decidir
> **5. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível, pois as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico, como a forma de acondicionamento das drogas e a tentativa de suborno.**
> 6. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável, pois o paciente é reincidente, o que impede a concessão do benefício.
> 7. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos, sendo inviável a análise de alegações que demandem revolvimento do conjunto fático-probatório.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Ordem não conhecida.
> Tese de julgamento: **"1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas para porte de uso próprio não é cabível quando as circunstâncias da apreensão indicam a prática de tráfico.** 2. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado é inviável para réu reincidente. 3. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e fatos."
> Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput* e § 4º; Código Penal, art. 333.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/3/2020.
> (HC n. 846.304/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para o acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024, grifo próprio.)

Além disso, conforme consignado na decisão agravada, é inviável o acolhimento da pretensão fundada no pedido de desclassificação criminal, haja vista a inviabilidade de amplo revolvimento de matéria fático-probatória nesta estreita via processual.

A esse respeito, "o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *writ*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória" (AgRg no RHC n. 198.668/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024).

Citam-se, na mesma linha, os seguintes julgados: AgRg no HC n. 839.334/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2023; AgRg no HC n. 817.562/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA60452509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: b4bbdb75-4b4f-4c93-90dc-77e78123d242

Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/6/2023; AgRg no HC n. 780.022/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 21/8/2023; AgRg no HC n. 812.438/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/6/2023; HC n. 704.718/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/5/2023; AgRg no HC n. 811.106/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/6/2023; AgRg no HC n. 822.563/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 770.180/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 19/4/2023; e AgRg no HC n. 748.272/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/2/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60452509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/10/2026 10:01:25
Código de Controle do Documento: b4bbdb75-4b4f-4c93-90dc-77e78123d242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.124 / SC

Número Registro: 2026/0090821-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50042886920258240523

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DUDEVANT ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DUDEVANT MIRANDA ALVES DA SILVA - SC039995
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANTONY MARLON PAES DE FARIAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONY MARLON PAES DE FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	: DUDEVANT MIRANDA ALVES DA SILVA - SC039995
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA60730272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 26961b4d-f34c-4f87-a869-9c8a214aed18

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730272 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:55
Código de Controle do Documento: 26961b4d-f34c-4f87-a869-9c8a214aed18